

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 24 de junho de 2015.

PROJETO DE LEI N. 7.139/2015

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca de substitutivo nº 001 ao projeto de lei 7.114/2015, que autoriza o município de Pouso Alegre a firmar convênio com entidades filantrópicas, ONGS (organizações não-governamentais) e escolas particulares de educação infantil, objetivando o aumento de ofertas de vagas com a concessão de "bolsas creches" às crianças que não obtenham vagas na rede de ensino municipal e dá outras providências e dá outras providências e cuja autoria é do i. Ver. Dr. Paulo.

1. Saliento que o presente parecer restringe-se, **exclusivamente, sobre as questões técnicas jurídicas**, reforçando que as eventuais questões políticas devem ser guardadas para a soberania do plenário.
2. Não é dado a este assessor jurídico o condão de legislar, apenas de opinar (repito: OPINAR), favorável ou contrariamente, a eventual situação jurídica a mim direcionada.
3. É de conhecimento geral que é permitido ao vereador propor projetos de lei – **AINDA QUE MOLDURADOS SOB O ARGUMENTO DE TRATAREM-SE DE MERAS “LEIS AUTORIZATIVAS”**, pensando-se nas futuras consequências administrativas, orçamentárias e jurídicas do assunto votado, **HÁ DE SE SALIENTAR SOBRE A PECULIARIDADE DO TEMA.**
4. Apesar disto, devo observar que, para apresentar (originariamente) este projeto de lei há de se observarem técnicas legislativas que contemplam mecanismos e determinações fundamentais para viabilizar ou não o prosseguimento de qualquer proposta.

5. Conforme já explicitado em outras oportunidades e em outros pareceres (a exemplo PL´s 7106/2015, 7097/2015, 7107/2015, dentre outros), reforço que a matéria ora **debatida é de alta complexidade (e importância)** de modo fazer com que este assessor jurídico explicita algumas características essenciais sobre a matéria.

6. Antes de tudo:

a. O tema é multidisciplinar – abrange conhecimentos jurídicos que, deveras, apresentam-se numa zona nebulosa de questionamentos:

i. Será que a proposta do i. vereador (**que, apesar de muito importante e louvável**) se restringiria à mera autorização?

ii. Não seria a proposta objeto de questionamentos pelo próprio Poder Executivo (que é quem possui condições de avaliar seu real alcance e eventuais consequências) ao passo este possui condições de melhor identificar os formatos de uma parceria?

iii. No mesmo sentido, o projeto de lei não apresentou prova da viabilidade (ou, ao menos, indícios) de que este formato de parceria (convênio) pode ser absorvido, na prática, pelo Município de Pouso Alegre.

iv. Perceba-se ainda que somente as ONG'S estão abrangidas pelo projeto de lei. Pergunto: Não seria mais apropriado que o i. vereador apresentasse uma **indicação de projeto de lei ao Chefe do Poder Executivo e propusesse a ele um projeto mais amplo? Contemplando não somente ONG's, mas fundações públicas e privadas?**

v. ***Dentre as entidades participantes de eventual convênio não seria interessante acrescentar as OSCIP's e demais entidades do "Terceiro Setor" (SESI, SENAI, SENAT, por exemplo) ainda que se tenha razão em afirmar tratarem-se de entidades cujas finalidades, neste momento, não "casam" seus interesses diretos com o projeto ora apresentado?***

vi. **POR FIM:** As respostas a estes questionamentos não cabem a este assessor jurídico. Limito-me apenas a aponta-los como forma

acessória às dúvidas que pairam sobre o presente projeto de lei que, apesar de apresentar-se como projeto “autorizativo”, possui, na prática, conteúdo de norma afeta às competências do Poder Executivo.

7. Assim, apesar de a proposta ser de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), devo observar que a iniciativa do PL, **infelizmente**, não cabe ao vereador, mas privativamente ao Chefe do Poder Executivo, **conforme art. 45, V, da Lei Orgânica municipal**, vejamos:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

8. Friso que a proposta do i. Vereador é HONROSA e de extrema importância, porém os requisitos e identidades próprias do projeto acima não permitem avaliá-la como passível de aprovação, infelizmente.
9. A exemplo, vejamos que há passagens do Projeto de Lei que “determinam ações” ao Poder Executivo, *in verbis*:

Art. 1º

(...)

§ 1º. Os interessados em firmar o convênio deverão cadastrar-se junto à Secretaria Municipal de Educação, informando qual a disponibilidade de vagas e preenchendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

(...)

Art. 2º Havendo demanda, ou seja, se a rede pública mostrar-se insuficiente, a Secretaria Municipal de Educação encaminhará o aluno à cadastrada/conveniada mais próxima de sua residência, dando-se preferência, quando no mesmo bairro, às entidades filantrópicas e ONGs.

§ 1º. Tendo como critério objetivo a distância entre a residência do aluno beneficiado com o "Bolsa Creche" e o estabelecimento credenciado fica evidente a desnecessidade e a inviabilidade de competição entre as cadastradas, nos termos do caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

10. Por tais razões, verificando este Assessor Jurídico tratar-se de projeto afeto às competências do Poder Executivo exaro parecer contrário ao projeto lei parlamentar, **frisando-se que eventuais questões não abordadas** poderão ser **objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica** e, sabendo tratar-se o presente parecer de peça OPINATIVA, de toda forma, **FICAM RESGUARDADAS AS OPINIÕES CONTRÁRIAS.**

É o modesto parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor jurídico
OAB/MG 98.673